



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075505-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado MATHEUS ANDRE TOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. Nº 2075505-89.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS (3ª VC)

AGTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGDO: MATHEUS ANDRÉ TOMAZ

JD 1º GRAU: MARCO AURELIO GONÇALVES

VOTO Nº 57.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Insurgência do autor, credor fiduciário, contra a r. decisão que, por reputar não comprovada a constituição em mora do devedor fiduciante, indeferiu a busca e apreensão do veículo em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Envio de correspondência para o endereço constante no contrato por meio dos serviços do correio. Devolução com a anotação “não procurado”. Notificação não recebida sequer por terceiro. Mora não configurada. Insegurança da sistemática utilizada que não se convalida, tampouco permite a aplicação do Tema nº 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra **MATHEUS ANDRÉ TOMAZ**, que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, por considerar indispensável a notificação por carta com aviso de

recebimento, determinando que o autor juntasse a notificação válida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 146/147 dos autos principais).

Sustentou, em síntese, que a notificação é válida de acordo com o Tema 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça; que o retorno com a anotação 'não procurado' significa que o devedor reside em localidade não abrangida pela entrega direta dos Correios, portanto deve retirar as correspondências na caixa postal ou na agência, o que ele não fez. Preliminarmente, postula pela concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 13/14).

O réu, ainda, não foi citado.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso I do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

De acordo com a petição inicial, as partes celebraram, em 18 de dezembro de 2021, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo GM/Chevrolet Spin LTZ 1.8 8V Econo/Flex 5P Aut., ano/modelo 2018/2019, placas QPJ7E65.

O agravado, porém, teria inadimplido o pacto a partir da parcela de nº 34, referente ao mês

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

de outubro de 2024, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão do automóvel.

A r. decisão agravada indeferiu a busca e apreensão em sede liminar pela não comprovação da constituição da devedora em mora.

Pois bem, preconiza o § 2º do art. 2º do Dec. Lei nº 911/69 que: *"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor"*, o que permite inferir que se cuida de mora ex re, corporificando-se pelo mero inadimplemento da obrigação no tempo, sendo, todavia, necessária a sua comprovação, que não exige forma sacramental, bastando que seja recepcionada no endereço fornecido pelo devedor, desde que não comunicado novo endereço.

É também o entendimento exarado pelo Tema nº 1132, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"*.

No caso em comento, todavia, a correspondência não chegou a ser efetivamente enviada ao endereço, uma vez que, como bem esposado pela Douta Julgadora de primeiro grau, o

destinatário sequer chegou a ser procurado.

A expressão "não procurado" utilizada pelos Correios significa, em verdade, que não há distribuição domiciliar de cartas no logradouro, o que torna forçosa a conclusão de que o envio de notificação extrajudicial não foi adequadamente providenciado.

Neste sentido, é o precedente deste E. TJSP: *"VOTO Nº 43.487 Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial não encaminhada para o endereço da devedora constante do contrato, porque a devedora encontra-se em local não atendido pelos Correios. Inaplicabilidade ao caso sub judice do tema 1132 do C. STJ, tendo em vista que a notificação nem sequer chegou a ser enviada. O descumprimento da formalidade prevista na lei de regência para a constituição da devedora em mora conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido"*².

É, também, o entendimento desta C. 28ª Câmara de Direito Privado: *"BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Devolução do AR porque "não procurado" o destinatário. Insuficiência para comprovar a regularidade da dinâmica adotada, haja vista a norma*

² TJSP; Apelação Cível 1031095-36.2021.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regência. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Notificação inválida. Tema 1132 do STJ inaplicável ao caso. Decisão mantida. Recurso desprovido”³.

Nesta senda, porque não houve efetivo envio da notificação via postal, a r. decisão recorrida deve, por este motivo, ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2046138-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024